



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2025

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente: JF/PR/FOZ-5016174-
19.2025.4.04.7002-
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico

Voto: 2287/2025

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I E VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006) E DE CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu (preso) L.F.B.A. que responde pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 29 do CP (fato 1); e no art. 244-B e §2º da Lei 8.069/90 c/c o art. 29 do CP (fato 2); na forma do art. 69 do CP. Segundo consta: '1. FATO 1 1.1. IMPUTAÇÃO Em 09/06/2025, por volta das 6h15, na Ponte Internacional da Amizade, no município de Foz do Iguaçu/PR, os denunciados, de forma livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, com o envolvimento de um menor impúbere, importaram e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 107,5 kg da substância entorpecente conhecida como 'maconha', de procedência estrangeira, incorrendo, assim, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 29 do CP. e 2. FATO 2 2.1. IMPUTAÇÃO Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados, de forma livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, corromperam o menor I... (4 anos na época do fato), com ele praticando o crime de tráfico de drogas, incorrendo, assim, na pena do art. 244-B e § 2º da Lei 8.069/90 c/c o art. 29 do CP.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Deixa-se de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, eis que tais benefícios são inaplicáveis no caso em apreço, pois a pena mínima do crime ultrapassa os limites permitidos pelos arts. 89, caput, da Lei nº 9.099/95 e 28-A, caput, do CPP. Adicione-se que as circunstâncias fático-probatórias apontam que os denunciados, no mínimo, interagiram e colaboraram com grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas, de forma que a medida

prevista no art. 28-A, CPP, não se mostraria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I e VI, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)' 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

002. Expediente: JF/URA-6006126-24.2025.4.06.3802- Voto: 2293/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE GRANDE VULTO DE CIGARROS.. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em desfavor de RODRIGO e ROBSON pela prática do crime tipificado no art. 334-A, do CP. Consta dos autos, em síntese, que: (a) no dia 11-06-2025, às 11h30, ROBSON foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-050, ao transportar 475.000 maços de cigarros estrangeiro. (b) duas horas depois, às 14hs, no mesmo local, RODRIGO foi preso em flagrante, em situação idêntica, ao transportar 450.000 cigarros estrangeiros. 2. Destaque-se que ROBSON afirmou que ganharia R\$ 3.000,00 para transportar a carga de Formosa/GO até Curitiba/PR. RODRIGO

também afirmou que ganharia R\$ 3.000,00 para transportar a carga de Formosa/GO até São Paulo/SP. RODRIGO confirmou ter se encontrado e se comunicado com ROBSON durante a viagem, o que revela a 'existência de um grupo criminoso estruturado e dedicado ao contrabando de cigarros proibidos em larga escala'. 3. Os cigarros encontravam-se ocultos, dentro de caixas térmicas e isopores. 4. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não é suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime, em razão dos indícios de que os denunciados integram grupo criminoso, a grande quantidade de maços apreendidos, a existência de anotações criminais, e infrações aduaneiras (em relação ao denunciado RODRIGO). O MPF ressaltou, ainda, que 'os fatos podem caracterizar, além do crime de contrabando, o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal. Sem embargo, considerando que não há ainda identificação dos demais integrantes e que, até o momento, apurou-se apenas dois agentes criminosos, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo art. 288 do CP, o que será reavaliado oportunamente, quando da vinda a análise dos dados extraídos dos equipamentos apreendidos.' 5. A defesa de RODRIGO apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao órgão ministerial revisor para reanálise da oferta do ANPP. 6. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-07-2025. 7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Conforme narrado na denúncia, os Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão conduzido por RODRIGO, ocasião em que verificaram que ele transportava 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, ocultados em caixas térmicas e isopores, a fim de dificultar a fiscalização. 11. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08-11-2021, unânime. 12. Ressalte-se que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, há indícios de que o denunciado integre grupo criminoso voltado à prática de contrabando de grande vulto de cigarros, fato que está pendente de análise para eventual denúncia quanto ao crime do art. 288 do CP. 13. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 14. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. DOUGLAS FISCHER

003.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5016188-03.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico	Voto:	2298/2025	Origem:	GABPRM3-DDC - DANIELLE DIAS CURVELO
	Relator(a):	Dr(a) DOUGLAS FISCHER				
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO				

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 14-07-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Crista N.S.D. e Cristian S.A. como incurso no crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: (I) No dia 31 de maio de 2025, por volta das 12h30, na Ponte Internacional da Amizade na cidade de Foz do Iguaçu/PR, os denunciados, em unidade de designios, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, adquiriram/importaram, transportaram 73,5 quilos da substância entorpecente conhecida como maconha, substância esta de uso proscrito no Brasil; (II) nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, durante fiscalização, a equipe da Receita Federal em conjunto com Força Nacional, abordaram o veículo Peugeot 206, conduzido pelo denunciado Cristian S.A., tendo como passageira a denunciada Crista N.S.D., e realizaram a apreensão de 73,5 Kg de maconha em tabletes, os quais estavam ocultos em um fundo falso na parte traseira do automóvel; (III) a materialidade e autoria dos delitos comprova-se pelo Termo de Depoimento das testemunhas (evento 1, fls. 4/5), Termo de Apreensão nº 2240344/2025 (evento 1, fls. 10), Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) (evento 59, fls. 13) e Informação nº 112/2025 (evento 106); (IV) conforme atestou o Laudo nº 919/2025 - NUTEC/DPF/FIG/PR (evento 59, fls. 13/16), o material apreendido foi identificado como o delta-9-tetrahidrocanabinol (THC), popularmente conhecido como maconha, citado na Lista F2 de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física e psíquica; (V) embora os denunciados tenham negado a autoria delitiva, da análise realizada nos dados extraídos nos celulares apreendidos, constatou-se que ambos os investigados atuavam de forma consciente em relação ao transporte de entorpecentes (evento 106) (quebra do sigilo dos dados autorizada conforme evento 71); (VI) a transnacionalidade do tráfico resta evidenciada tendo em vista que os denunciados foram flagrados na Ponte Internacional da Amizade ao adentrarem ao país. 1.2. O MPF se manifestou contra o oferecimento de proposta de ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: 'Deixa de oferecer aos acusados o benefício de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez a pena mínima do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 supera 4 (quatro) anos, impeditivo para a propositura do referido benefício, nos termos do art. 28-A do CPP'. 1.3. Conforme decisão de fls. 1-5 dos autos do IANPP, tem-se que o feito foi desmembrado em relação à denunciada Crista N.S.D, que se encontra em liberdade. O denunciado Cristian S.A. se encontra preso preventivamente. 1.4. A defesa do denunciado Cristian S.A. apresentou defesa preliminar; requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para análise quanto ao oferecimento de ANPP. 1.5. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-07-2025; manteve a prisão preventiva de Cristian S.A.; e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza a pena mínima de 05 anos e 10 meses de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime imputado ao réu supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP para o oferecimento de ANPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Cabe destacar, ainda, a existência de indícios de conduta criminal habitual e profissional por parte do réu Cristian S.A. Consta da decisão de fls. 1-5 dos autos do IANPP o seguinte: 'Ademais, a quantidade expressiva de droga apreendida (73,5 kg de maconha) e a sofisticação da ocultação em um fundo falso no veículo demonstram a gravidade concreta da conduta e o modus operandi empregado, indicando um envolvimento relevante do acusado com a atividade criminosa e o risco de reiteração delitiva. A perícia nos celulares apreendidos revelou que o denunciado tinha conhecimento da droga e já havia realizado transportes similares, evidenciando sua habitualidade na prática do crime. Essa

circunstância reforça a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública e impedir a continuidade da atividade criminosa'. 2.4. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em favor do réu Cristian S.A., em razão de a pena mínima cominada ao crime imputado a ele, na denúncia, não ser inferior a 4 anos (art. 28-A do CPP); e em razão da existência de indícios de conduta criminal habitual e profissional de sua parte (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), bem assim pela circunstância (que é apenas acréscimo de fundamentação) da gravidade concreta não recomenda nem a incidência da causa de diminuição de pena, bem assim não é recomendável para a repressão desse tipo de conduta, nos moldes em que concretamente praticada. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE